



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Referência: PA Nº 17980/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2025

Interessado: Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão

Assunto: Parecer acerca da 6ª impugnação ao Edital do Pregão nº 90011/2025

Solicitante: CLARO S.A., CNPJ n.º 40.432.544/0001-47

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de solução de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, fornecendo transmissão de dados, para conexão da rede do Ministério Público do Estado do Maranhão (MPMA) à Internet, em modo de contingência, com velocidade de 5000 Mbps (cinco mil megabits por segundo-Mbps), compreendendo serviços de instalação, monitoramento, suporte técnico e serviço de proteção contra ataques distribuídos de negação de serviços (Anti-DDoS), pelo período de 30 (trinta) meses

PARECER ACERCA DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

1. O presente PARECER trata da análise do segundo pedido de IMPUGNAÇÃO interposto tempestivamente pela empresa CLARO S.A., CNPJ n.º 40.432.544/0001-47, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90011/2025.

2. Em sua manifestação a empresa apresenta, a sua inconformação conforme segue:

“ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º. 90011/2025

A CLARO S.A., CNPJ n.º 40.432.544/0001-47, com sede na Rua Henri Dunant, 780 Torres A e B, Santo Amaro – SP, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença desse I. Pregoeiro, apresentar

IMPUGNAÇÃO

pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

Ao analisar o edital em epígrafe observa-se disposição que atenta contra os princípios da legalidade e da competitividade, por esta razão, poderão afastar interessados neste procedimento licitatório e consequentemente impedir que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO selecione e contrate a proposta mais vantajosa.

É com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório.

I - DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA ITENS 8.5.3.1 E 8.5.4 DO EDITAL



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Os itens em comento apresentam a exigência de apresentação de Índices de Liquidez Geral (ILG), Solvência Geral (ISG) e Liquidez Corrente (ILC) superiores a 1,0 (um), prevendo, ademais, CUMULATIVAMENTE (E NÃO ALTERNATIVAMENTE), a qualificação econômico-financeira por meio de comprovação de possuir Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% do valor da proposta apresentada pela licitante.

Entretanto, da forma como se encontra, o Edital veda às inteiras a participação de empresas que embora gozem de boa liquidez, não alcançam índices em tal patamar, o que significa uma ilegalidade devido à vedação da ampla competitividade no certame. Neste sentido, cumpre-nos trazer à tona o que preceitua o Art. 44 da Instrução Normativa n.º 02/2010 do MPOG, que não estão sendo observados por esta r. Administração, senão vejamos:

“IN 02/2010 MPOG

Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.

Portanto, a própria Instrução Normativa consagra o ensinamento pacificado na Doutrina de que a Administração evite exigências amplas, que não favoreçam a ampla competitividade no certame, senão vejamos o que leciona o grande mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, pág. 475:

O TCU vem manifestando orientação no sentido de evitar a consagração de exigências amplas, no tocante à qualificação econômico-financeira. Assim, há decisão no sentido de que apenas quando os índices do balanço patrimonial não forem iguais ou inferiores a 1, é que a licitante deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação e vice-versa.

Assevere-se que o regramento insculpido no Edital não se coaduna, inclusive com o entendimento do Tribunal de Contas da União, a saber:

“Acórdão 6613/2009 – Primeira Câmara

Sumário

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DE TOMADA DE PREÇOS QUE RESTRINGIRAM O SEU CARÁTER COMPETITIVO. DETERMINAÇÕES. MULTA

...

Relatório do Ministro Relator

Adoto, como relatório, a instrução do Auditor Federal de Controle Externo:

O dispositivo do Art. 31 da Lei 8.666/93 deixa quatro alternativas ao administrador assegurar-se de que os licitantes terão condições financeiras mínimas para executar o ajuste a ser celebrado: a) Índices contábeis iguais ou superiores a 1,0; b) capital social mínimo; c) patrimônio líquido mínimo ou d) prestação de garantia, limitada a 1% do valor estimado para o contrato. Tais hipóteses não são cumulativas, mas permitem uma atuação discricionária do gestor na escolha da melhor forma de comprovar a qualificação econômico-financeira dos licitantes. Não podem ser utilizadas de forma concomitante, sob pena de transformar a discricionariedade legítima em arbitrariedade vedada por lei. (grifo nosso)

Note-se ser corrente em licitações desta monta a exigência de apresentação de tais índices no valor igual ou superior a 1,0 (e no caso do Grau de Endividamento, igual ou inferior a 1,0) ou ALTERNATIVAMENTE Patrimônio Líquido ou Capital Social no patamar de 10% do valor do Contrato ou da proposta final apresentada, conforme já há tempos assentado na doutrina e na jurisprudência.

É cediço que as Empresas prestadoras de serviços de Telecomunicações têm em seus balanços reflexos significativos na apuração de seus índices financeiros, às vezes apresentando índices positivos, porém inferiores a 1,0 (um). Estes índices são diretamente afetados por empréstimos visando o pagamento de compromissos futuros em virtude de constantes investimentos envolvendo equipamentos e tecnologia de alta capacidade para as redes.

Assim, a proposta de revisão da escrita do tópico Qualificação Econômico-financeira visa adequar o mesmo a realidade do mercado, evitando a exclusão de Licitantes interessados do Certame e com boa situação financeira, embora com índices financeiros positivos, porém inferiores a 1,0 (um), que demonstrarão índices superiores a 1,0 (um) se forem considerados os investimentos e financiamentos constantes de seu balanço patrimonial.



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

É neste sentido, que se requer a revisão do Edital em questão, de modo a prever alternativa para se acolher análise do Balanço Patrimonial de Licitante com índices financeiros inferiores a 1 (um), mediante comprovação de patrimônio líquido ou Capital Social igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor a ser contratado, evitando a falta de competição/propostas nesta Licitação prejudicial à própria Administração.

Ainda neste sentido assevera a doutrina que:

"O Essencial é que a Administração **não estabeleça exigências descabidas na espécie, nem fixe mínimos de idoneidade financeira desproporcionais ao objeto do certame, a fim de não afastar os interessados de reduzida capacidade financeira, que não é absoluta, mas relativa a cada licitação.** Desde que o interessado tenha capacidade financeira real para a execução do objeto da licitação" (Hely Lopes Meirelles).

Face ao exposto, requer a revisão do item em comentário do Edital, de modo a não excluir a CLARO do certame, assim como demais empresas que se encontrem em idêntica situação, permitindo, em conformidade com o que preceitua vasta Jurisprudência, no sentido de que a boa situação econômico-financeira seja comprovada por balanço patrimonial, certidão negativa de falência ou Recuperação Judicial e, ainda, seja exigido patrimônio líquido mínimo em alternativa às empresas que não atendam índices financeiros, como costuma ser a praxe em editais de diversos órgãos públicos, visando sempre ampliar a competição.

Só assim estar-se-á de fato estabelecendo critérios legítimos e legais para a qualificação econômico-financeira das empresas interessadas em participar do certame, ampliando a competição no certame e garantindo não só a isonomia entre as proponentes como a possibilidade de melhor contratação pela Administração Pública."

3. Por fim, solicita:

"Como resta demonstrado, a alteração do edital é medida que garantirá a legalidade da licitação, possibilitando ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO** selecionar a proposta mais vantajosa para cada um dos serviços contratados, assim como manter a legalidade do certame e do futuro contrato administrativo, através da correção da incoerência aqui apontada.

Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, requer a alteração do edital no termo proposto acima. Ainda, na hipótese do I. Pregoeiro não acolher as presentes razões, digno-se a recebê-las como impugnação aos termos do edital, com efeito suspensivo, de acordo com o disposto na legislação vigente."

DA ANÁLISE

4. Quanto ao pedido de impugnação do licitante, que trata exclusivamente dos itens de Qualificação Econômico-Financeira, encaminhei à equipe de apoio que, representada pelo Contador e Membro da CPL, Marcos Antonio Lima de Oliveira, CRC/MA nº 15105, respondeu da seguinte maneira:

"1 Respostas ao Pedido de Impugnação (sobre a Qualificação Econômico-Financeira)

PE nº 90011/2025

II - DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – ITENS 8.5.3.1 A 8.5.4 DO EDITAL

Informamos o que segue:

A resposta para o questionamento exige que se colacionem as disposições dos arts. 69 da Lei 14.133/21, verbis:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§1º. A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§2º. Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§3º. É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§4º. A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§5º. É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§6º. Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. (sem grifos no original)

Verifica-se que, além dos outros requisitos estabelecidos pela legislação, a Administração deve avaliar a situação financeira e econômica dos licitantes com base em coeficientes e índices econômicos especificados no edital, conforme disposto no art. 69 da Lei 2 14.133/21. Esses coeficientes serão analisados no balanço patrimonial, sendo proibida a exigência de índices e valores que não sejam comumente utilizados.

Nesse contexto, observe-se, a título de referência, as orientações contidas no Manual de Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU (5ª edição):

A boa situação econômico-financeira de uma empresa pode ser comprovada por meio da aplicação de coeficientes e índices previstos no edital sobre os dados apresentados nas demonstrações contábeis. Normalmente, são exigidos os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), com resultados superiores a um. Contudo, apesar da previsão legal para a exigência de demonstrações financeiras dos últimos dois exercícios sociais, a Lei não esclarece como essas informações devem ser utilizadas para calcular os índices.

Assim, cabe à Administração, na fase preparatória do procedimento licitatório, escolher quais índices serão utilizados e como serão avaliadas as informações referentes a ambos os exercícios financeiros, justificando a sua decisão.

Por oportuno, cabe mencionar que, no âmbito do TCU, a solução adotada foi exigir que os indicadores previstos no edital sejam calculados para cada exercício financeiro, de forma a apresentar dois conjuntos de indicadores relativos a cada período a que se referem as demonstrações contábeis.

Além disso, o §4º do art. 69 da Lei 14.133/21 estabelece que "a Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e **serviços**, poderá determinar no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação", disposições que se aplicam de forma plenamente adequada ao pregão em questão, cujo objeto é **Serviço Continuado de Rede de Contingência para Comunicação de Dados em Rede Privada**.

Ou seja, além das demonstrações contábeis, a legislação faculta à Administração a possibilidade de exigir, **de forma cumulativa**, o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo correspondente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, **restringindo essa exigência às compras para entrega futura e à execução de obras e serviços, como ocorre no objeto do Pregão**. Essa medida tem como objetivo complementar os índices econômicos apresentados.

Em comentários à matéria, Joel de Menezes NIEBUHR¹ salienta que:

O §4º do artigo 69 da Lei n. 14.133/2021 prescreve que "a Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação". **Pois bem, capital social e patrimônio líquido não são exigências obrigatórias, a que a Administração esteja vinculada. Ao contrário, trata-se de decisão que pressupõe competência discricionária. Isto é, a Administração deve decidir se é conveniente e oportuno exigir nos 1 NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Fórum. Edição do Kindle. p. 860 3 instrumentos convocatórios a apresentação, por parte dos licitantes, de capital social e patrimônio líquido mínimo.**

Soma-se a isso que a Administração não pode exigí-los para qualquer tipo de contrato. De acordo com o §4º do artigo 69 da Lei n. 14.133/2021, a exigência somente é cabível diante de



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

compras para entrega futura e na execução de obras e serviços.

(...)

A exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo em percentual de até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, como estipulado no §4º do artigo 69 da Lei n. 14.133/2021 constitui ótimo instrumento para complementar as informações obtidas com os índices contábeis. Como já assinalado, os índices contábeis não remetem a valores, apenas a quocientes, e, por isso, a informação oferecida por eles é parcial. Afora os índices, é preciso saber dos valores que os licitantes dispõem para fazer frente às obrigações contratuais. Daí, o capital social ou patrimônio líquido mínimo tornam-se úteis. Advirta-se que, sob essa perspectiva, não faz sentido exigir, de maneira alternativa, de um lado, o capital social ou patrimônio líquido mínimo e, de outro lado, os índices contábeis. Também não faz sentido que o capital social ou patrimônio líquido mínimo somente seja exigido quando os índices contábeis não forem suficientes. Repita-se que as informações trazidas pelo capital social ou patrimônio líquido mínimo e pelos índices contábeis são diferentes e complementares. A exigência deve ser cumulativa e não alternativa. (sem grifos no original).

Além disso, destaca-se ainda o que dispõe o Manual de Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU (5ª edição):

Além das demonstrações contábeis, do atendimento aos índices econômicos e da certidão negativa de falência, poderá ser exigido do licitante, desde que previsto em edital, para contratações de compras para entrega futura ou para execução de obras e serviços, a comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo limitada a 10% do valor que a Administração estimou para a contratação. (sem grifos no original).

Assim, conclui-se que a Lei 14.133/21 permite a exigência cumulativa de índices econômicos e de patrimônio líquido ou capital social mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação, desde que atendidos os requisitos legais. Essa exigência pode ser aplicada exclusivamente nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, como no caso do Pregão em andamento. Portanto, com base no exposto, constata-se que as disposições do Edital impugnadas pela Licitante estão em conformidade com a legislação aplicável, não sendo necessário alterá-las.

Marcos Antonio Lima de Oliveira
Membro da CPL – PGJ/MA.
Matrícula 1075867
Contador – CRC/MA nº 15105 “

5. Logo, como pode se perceber na resposta acima, não há necessidade de alteração nas exigências de qualificação econômico-financeira constantes nos itens 8.5.3.1 e 8.5.4 do Edital, pois estão em conformidade com a legislação aplicável.

6. Dito isso, fica claro que as alegações da recorrente não devem prosperar, pois, o contador e Membro desta CPL, apresentou a justificativa detalhada para a exigência dos índices econômicos como requisitos de qualificação econômico-financeira.

DA CONCLUSÃO

7. Desta forma, **não foram realizadas modificações no edital e seus anexos**, posto que o pedido de impugnação não demonstrou a existência de quaisquer ilegalidades no instrumento convocatório.



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

São Luís-Ma., 14 de julho de 2025.

João Carlos A. de Carvalho
Pregoeiro da CPL/PGJ-MA